



**PROCESSO Nº** : 16.731-2/2017  
**REPRESENTADOS** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE**  
**JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO (PREFEITO MUNICIPAL)**  
**SEAIR CRISTINA JORGE (CONTADORA GERAL DO MUNICÍPIO)**  
**LAURA OLIVEIRA AMORIM (FISCAL DO CONTRATO)**  
**ADVOGADOS** : **IVAN SCHNEIDER OAB/MT Nº 15.345**  
**RONY DE ABREU MUNHOZ OAB/MT 11.972**  
**SEONIR ANTONIO JORGE OAB/MT Nº 23002/B**  
**ASSUNTO** : **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

## II - RAZÕES DO VOTO

17. No que tange às irregularidades relativas ao preenchimento de cargo de natureza efetiva por meio de servidores comissionados (**KB 10 - subitem 1.1**) e à ausência de concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público e o recebimento de salário sem a formação exigida na Lei Municipal nº 1.435/2015 (**KB 99 - subitens 2.1 e 2.2**), considerando a similaridade entre elas, serão analisadas em conjunto.

18. Consta nos autos a servidora Sra. Seair Cristina Jorge, tem formação em técnica em contabilidade, nível médio, com registro sob nº MT 005219-O-9 e ocupa o cargo efetivo de Contador Geral do Município de Rosário Oeste recebendo indevidamente remuneração relativa à cargo de nível superior, conforme as informações contidas na ficha funcional (Doc. nº 184792/2017).

19. Em consulta ao sistema Aplic (Informes Mensais/ Pessoal/ Lotacionograma e Folha de Pagamento), relativo ao exercício de 2019, verifica-se a existência da Portaria nº 147/2015, que dispõe sobre a nomeação da referida servidora para o cargo de contador, em 05/10/2015 e que ela ainda ocupa o cargo efetivo de Contador Geral do Município.

20. Da análise da Lei Municipal nº 1.435/2015<sup>1</sup>, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, verifica-

<sup>1</sup> <http://rosariooeste.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-leis-ordinarias/ano-de-2015/5430-lei-municipal-n-1-435-2015>



se a existência de um cargo efetivo de contador, para o qual é exigida formação em nível superior e registro no conselho de classe.

21. A regra é o acesso aos cargos e empregos públicos por meio de concurso público (art. 37, II, CF/88), pois visa homenagear os princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa e, a exceção, o provimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, o qual é a lei, e em segundo plano, a autoridade nomeante é que devem demonstrar que as atribuições do cargo em comissão são de direção, chefia e assessoramento e que há vínculo ou relação de confiança.

22. É importante consignar que esta Corte de Contas possui entendimento de que os cargos de natureza permanente junto à Administração Pública devem ser preenchidos, necessariamente, por meio de concurso público (Acórdão 947/2007, Acórdão 100/2006, Resolução de Consulta 33/2013 e Resolução de Consulta 37/2011).

23. Com relação ao cargo de contador, este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, conforme Súmula nº 2.

24. No caso em tela, observa-se que o Cargo de Contador Geral da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste está sendo ocupado pela servidora, Sra. Seair Cristina Jorge, sem aprovação em concurso público e sem formação específica, em flagrante burla ao princípio do concurso público e à Lei Municipal nº 1.435/2015, que criou o referido cargo como de natureza efetiva e com a exigência de nível superior.

25. Não assiste razão a defesa ao alegar que a nomeação para o referido cargo se deu em caráter emergencial, em razão da vacância em 20/06/14 e a frustração do Processo Seletivo Simplificado em 10/06/15, pois já se passaram mais de 05 (cinco) anos e a Prefeitura Municipal realizou concurso público para o preenchimento do cargo de contador.

26. Por outro lado, considerando que os serviços foram efetivamente prestados, ainda que indevidamente, não há que se falar em ressarcimento de valores ao



erário.

27. No que tange à responsabilização, restou consubstanciada no fato de o Sr. João Antônio da Silva Balbino, Prefeito Municipal à época, nomeou o servidora Sra. Seair Cristina Jorge, para o cargo efetivo de contador, sem aprovação em concurso público e sem formação específica, consoante Portaria nº 147/2015 constante no sistema Aplic (Informes Mensais/Pessoal/Lotacionograma).

28. Diante do exposto, mantenho as irregularidades capituladas nos subitens 1.1, 2.1 e 2.2 com aplicação de multa de 6 UPFs/MT ao responsável por cada irregularidade configurada e com determinação à atual gestão, para que realize concurso público de provas e títulos, para o provimento do cargo de contador, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, e dê provimento ao referido cargo no prazo legal.

29. Em relação às irregularidades relativas à inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (**HB 04 - subitens 1.1**) e à ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (**HB15 - subitem 2.1**), serão analisadas em conjunto.

30. As presentes irregularidades foram atribuídas ao Sr. João Antônio da Silva Balbino, Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT, à Sra. Laura Oliveira Amorim, fiscal do contrato e à Sra. Seair Cristina Jorge, Contadora Geral do Município.

31. Consta nos autos Edital do Convite nº 008/2013 (fls. 1/9 – Doc. nº 184791/2017), que teve por objeto a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Assessoria na Área de Contabilidade, abrangendo as áreas de Contabilidade Pública, Financeira, Orçamentária e Patrimonial, bem como, acompanhamento e execução orçamentária, verificação dos índices e limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), com ênfase nas despesas de pessoal, restos a pagar, limites da dívida e outros; Auxílio no encerramento do exercício financeiro, na elaboração da prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal, (Balanço), e do Balancetes e demais relatórios inerentes à área



contábil, financeira e orçamentária da Prefeitura Municipal de ROSARIO OESTE, conforme especificações e quantidades descritas no Termo de Referencia, no anexo I.

32. O referido certame deu origem ao Contrato nº 128/2013 (fl. 1/7 – Doc. nº 184789/2017), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rosário Oeste e a empresa Activa Controle e Gestão Ltda., no valor mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e global de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) e vigência inicial de 12 (doze) meses, contada da assinatura, que ocorreu em 27/11/2013, conforme cláusulas 4.2 e 7.1.

33. Consta nos autos 03 (três) termos aditivos ao Contrato nº 128/2013 (fls. 1/10 – Doc. nº 184802/2017), dispondo sobre a alteração do valor e vigência do contrato, sendo o último celebrado em 25/11/2016, prorrogando a vigência por mais 03 (três) meses, ou seja, até o dia 25/02/17 .

34. Depreende-se que foi indicado no item 9, do Termo de Referência, que a fiscal do Contrato nº 128/2013 seria a Sra. Laura Amorim, Secretária Municipal de Fazenda e Finanças à época.

35 A Unidade de Instrução apontou que durante a inspeção *in loco*, não foram encontrados relatórios de acompanhamos da execução do Contrato nº 128/2013 (fls. 6/15 – Doc. 184773/2017) e que todos os documentos referente aos exercício de 2015 e 2016 foram assinados pela Contadora Sra. Seair Cristina Jorge e pelo Prefeito Municipal, Sr. João Antônio da Silva Balbino.

36. Em pesquisa efetuada no sítio da Receita Federal do Brasil<sup>2</sup>, a Unidade de Instrução constatou que a empresa Activa Controle e Gestão Ltda. está localizada na cidade de Goiânia/GO e que não havia registros da existência de responsável no local da execução dos serviços, conforme preconiza o art. 68 da Lei nº 8.666/93 (subitem 5).

37. Consta nos autos (Doc. nº 184804/2017) que a Unidade de Instrução encaminhou o Ofício nº 061/4ª SECEX/2017 à Prefeitura Municipal, em 08/05/17, buscando

<sup>2</sup> [www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj](http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj)



obter mais informações do contrato, principalmente no tocante ao acompanhamento da execução dos serviços.

38. Em resposta, a Contadora Geral do Município, Sra. Seair Cristina Jorge enviou relatórios de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato nº 128/2013 (Doc. nºs 184784/2017, 184785/2017 e 184787/2017), contendo o atesto do Sr. Anderson Machado, Secretário Municipal de Administração e Planejamento, conforme demonstra a tabela abaixo:

**Tabela 1. Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 128/2013**

Nº Relatório	Referência	Data de Encaminhamento	Data de Aprovação	Responsável
001	Novembro/2013	11/12/13	11/12/13	Anderson Machado
002	Dezembro/2013	08/01/14	08/01/14	Anderson Machado
003	Janeiro/2014	31/01/14	31/01/14	Anderson Machado
004	Fevereiro/2014	12/03/14	12/03/14	Anderson Machado
005	Março/2014	24/04/14	24/04/14	Anderson Machado
006	Abril/2014	09/05/14	09/05/14	Anderson Machado
007	Maió/2014	09/06/14	09/06/14	Anderson Machado
008	Junho/2014	27/06/14	27/06/14	Anderson Machado
009	Julho/2014	13/08/14	13/08/14	Anderson Machado
010	Agosto/2014	15/09/14	15/09/14	Anderson Machado
011	Setembro/2014	01/10/14	01/10/14	Anderson Machado

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 11 - Doc. nº 184773/2017)

39. Verifica-se que a partir de outubro/2014 até novembro/2016 os relatórios de acompanhamento e fiscalização foram atestados pelo Sr. Renan Atila Ferreira Giraldo, Secretário de Governo à época (fls. 26/32 – Doc. 232735/2017 e fls. 01/15 – Doc. nº 232743/2017).

40. Constata-se, ainda, que o Sr. Anderson Machado foi exonerado do cargo de Secretário Municipal de Administração e Planejamento em outubro de 2013, por meio da Portaria nº 236/2013<sup>3</sup>, de 23/10/2013.

<sup>3</sup> <https://diariomunicipal.org/mt/amm/>



41. Pois bem, inicialmente, cumpre ressaltar que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, nos termos do art. 67, da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 005, deste Tribunal.

42. Frisa-se que é imprescindível para a validade da liquidação da despesa a existência de documento por escrito que ateste a efetiva prestação dos serviços como condição *sine qua non* para o pagamento da despesa, a fim de assegurar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão.

43. Nesse sentido, os relatórios elaborados pelos fiscais de contratos devem conter informações substanciais quantitativa e qualitativa sobre recebimento de mercadorias ou prestação de serviços. Além disso, não basta a simples anotação do objeto do contrato dos relatórios, é preciso que contenham informações específicas, principalmente de cada relatório de atividade do prestador de serviços ou relação/relatório analítico dos materiais recebidos pelo setor responsável pela guarda e distribuição.

44. Esse é o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do seguinte julgado, extraído do Boletim de Jurisprudência edição consolidada, fev/2014 a jun/2019:

**4.1) Contrato. Acompanhamento e fiscalização da execução de objeto contratual. designação formal de fiscal de contrato. Comprovação de atuação.**

A designação formal em portaria para que servidor atue como fiscal de contratos não é suficiente para atender ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual exigidos no artigo 67 da Lei nº 8.666/93, sendo necessária, ainda, a comprovação de atuação do fiscal por meio de relatórios ou livro de ocorrências, em que indique o cumprimento do objeto e dos prazos contratuais e os incidentes relacionados com a execução contratual, determinando ou recomendando soluções para a regularização de faltas ou defeitos observados.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 1.291/2014-TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. processo nº 7.615-5/2013).

45. O Tribunal de Contas da União estabeleceu algumas diretrizes a serem observadas pela Administração quando da designação de servidores para exercer a função de fiscal de contrato, por meio do Acórdão nº 1.094/2013 - Plenário, abaixo transcrito:



a) expedição de portaria de designação específica ou outro instrumento equivalente para a nomeação/designação dos representantes, constando do ato as atribuições do fiscal; b) compatibilidade da formação acadêmica do servidor com o contrato fiscalizado; c) segregação de funções de gestão e de fiscalização do contrato; d) acompanhamento dos trabalhos de fiscalização; e e) orientação dos fiscais para documentar todos os eventos do processo de fiscalização.

(TCU, Acórdão nº 1.094/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, j. em 08.05.2013.)

46. Com efeito, a atividade de fiscalização é uma forma de controle específico da execução do contrato ou convênio para, dentre outras finalidades, subsidiar ou comprovar a regular liquidação da despesa.

47. Quanto ao momento em que deve ser formalizada a designação do fiscal do contrato, embora a legislação seja silente, ressalto que deve ocorrer em momento prévio ou, no máximo, no início da vigência do contrato, a fim de atender plenamente à finalidade a que se destina essa atividade.

48. No caso em tela, embora a Sra. Laura Amorim tenha sido indicada como fiscal do Contrato nº 128/2013 no Termo de Referência, não há nos autos documentos que comprovem que ela foi efetivamente designada para tal mister, tampouco que comprove que ela desempenhou as funções de fiscal de contratos.

49. Pelo contrário, consta nos autos relatórios assinados pelo Sr. Anderson Machado, no período de novembro de 2013 a setembro de 2014 e pelo Sr. Renan Atila Ferreira Giraldo, no período de outubro de 2014 a novembro de 2016.

50. Com relação aos relatórios atestados pelo Sr. Anderson Machado, considerando que ele foi exonerado do cargo em outubro de 2013, encerrando seu vínculo com a Prefeitura Municipal, tais documentos não são aptos e idôneos para afastar a irregularidade.

51. Quanto aos relatórios atestados pelo Sr. Renan Atila Ferreira Giraldo, compulsando os autos e o sistema Aplic não foi possível encontrar nenhum ato formal de designação do referido servidor para atuar como fiscal do Contrato nº 123/2013, restando caracterizada as presentes irregularidades.



52. Todavia, apesar das irregularidades dos subitens 1.1 e 2.1 terem sido capituladas de forma distinta (**HB 04 e HB 15**) trata-se da mesma situação fática, qual seja, inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado, um vez que a ineficiência no acompanhamento e fiscalização dos contratos (**HB 15**) é decorrência lógica da inexistência de fiscal designado para acompanhá-lo e fiscalizá-lo (**HB 04**). Por esse motivo, mantenho apenas a irregularidade capitulada no subitem 1.1 (**HB 04**) pela inexistência de fiscal designado, sob pena de incorrer em *bis in idem*, não sendo medida justa penalizar o agente responsável 02 (duas) vezes pela mesma conduta.

53. No tocante à responsabilização, afasto a responsabilidade da contadora, Sra. Seair Cristina Jorge, e da servidora, Sra. Laura Oliveira Amorim, por ausência de competência legal pelo apontamento acima e mantenho apenas a responsabilidade do Sr. João Antônio da Silva Balbino, pois, como Prefeito Municipal à época, era o responsável pela designação de um servidor para atuar como fiscal do Contrato nº 123/2013, fato não constatado nos autos.

54. Portanto, mantenho a irregularidade do subitem 1.1 com aplicação de multa de 06 UPF's/MT ao responsável e determinação legal à atual gestão para que garanta a efetiva fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos por um representante da Administração Municipal especialmente designado, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e da Súmula nº 005 – TCE/MT.

55. No que tange às irregularidades relativas aos pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (**JB 03 - subitens 3.1**) e à ausência de documentos comprobatórios da liquidação da despesa (**JB 10 - subitem 4.1**), considerando tratar-se da mesma situação fática, serão analisadas em conjunto.

56. As presentes irregularidades foram atribuídas ao Sr. João Antônio da Silva Balbino, Prefeito Municipal, à Sra. Laura Oliveira Amorim, fiscal do contrato e à Sra. Seair Cristina Jorge, Contadora Geral do Município.



57. Consta nos autos autos notas de empenho, de liquidação e pagamento, comprovantes de transferência em favor da Empresa Activa Controle e Gestão Ltda. e notas fiscais (Doc. n<sup>os</sup> 232732/2017, 222734/2017, 232735/2017, 232736/2017, 232728/2017, 232741/2017 232743/2017).

58. Ressalta-se que o pagamento de despesas sem documento comprobatório prejudica sua regular liquidação, em razão disso, o administrador público ao realizar qualquer despesa deve exigir do contratado os documentos hábeis que comprovem a natureza do negócio jurídico (objeto contratado) e a prestação do serviço, tais como, notas fiscais e, no caso de serviços, juntar documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços a fim de assegurar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão, em consonância com o disposto no art. 62, da Lei n<sup>o</sup> 4.320/64.

59. No caso sob exame, a documentação acostada aos autos não são aptas para atestar a efetiva execução dos serviços, havendo dúvidas quanto à veracidade de parte dos relatórios de acompanhamento e fiscalização, haja vista que foram atestados por servidor que não tinha vínculo com a Prefeitura Municipal no período.

60. Soma-se a isso o fato de que todos os documentos referente aos exercício de 2015 e 2016 foram assinados pela Contadora Geral do Município, Sra. Seair Cristina Jorge e pelo Prefeito Municipal, Sr. João Antônio da Silva Balbino, não havendo comprovação da prestação dos serviços pela empresa contratada.

61. Diante disso, dirijo da Unidade de Instrução e do Ministério Público de Contas quanto ao afastamento das irregularidades. Por outro lado, do mesmo modo que as irregularidades anteriores, denota-se que, apesar de terem sido capituladas duas irregularidades de forma diversa (**JB 03**) e (**JB 10**), tratam da mesma situação fática, qual seja, pagamentos de despesas sem a regular liquidação, razão pela qual mantenho apenas a irregularidade do subitem 4.1 (**JB 03**).

62. No tocante à responsabilização, afasto a responsabilidade da contadora,



Sra. Seair Cristina Jorge, e da servidora, Sra. Laura Oliveira Amorim, por ausência de competência legal pelo apontamento acima e mantenho apenas a responsabilidade do Sr. João Antônio da Silva Balbino, pois, como Prefeito Municipal e ordenador de despesas à época, era o responsável pelo pagamento de despesas sem a regular liquidação.

63. Assim sendo, mantenho a irregularidade do subitem 4.1, com aplicação de multa de 06 UPF's/MT e determinação à atual gestão para que abstenha-se de efetuar o pagamento de despesa sem a regular liquidação, nos termos do art. 62, da Lei nº 4.320/64.

64. No que tange à irregularidade relativa à ausência de preposta da contratada aceito pela administração no local o serviço para representá-lo na execução do contrato (**HB 99 - subitem 6.1**), afasto-a pela razões a seguir.

65. A presente irregularidade foi atribuída ao Sr. João Antônio da Silva Balbino, Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT, à Sra. Laura Oliveira Amorim, fiscal do contrato e à Sra. Seair Cristina Jorge, Contadora Geral do Município.

66. Consta nos autos, Declarações de Secretários Municipais afirmando que o Sr. Seonir Antônio Jorge, representante da Empresa Activa Controle e Gestão Ltda., esteve por diversas vezes na sede da Prefeitura de Rosário Oeste/MT, durante a vigência do Contrato nº 128/2013 (fls. 25/32 Doc. nº 232743/2017 e fl. 01 – Doc. nº 232744/2017).

67. Frisa-se que o contratado deve manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato, nos termos do art. 68 da Lei nº 8.666/93.

68. Nesse sentido, o preposto recebe a incumbência de receber as demandas e reclamações da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução do objeto, anotar as ocorrências, tomaras medidas para o saneamento de eventuais falhas, solicitar à Administração providências a seu cargo etc.

69. Todavia, deve-se ponderar que o Contrato nº 128/2013 não previa como



obrigação da contratada ter um funcionário da empresa em tempo integral na sede da Prefeitura Municipal.

70. Ademais, da análise do objeto do contrato, que visava a prestação de serviços de assessoria na área de contabilidade pública, é certo que todas as informações e documentos poderiam ser encaminhados por e-mail, ou acessados e controlados por um sistema virtual da Prefeitura Municipal, ou seja, não era indispensável ter um preposto da contratada no local do serviço para execução do contrato.

71. Portanto, em consonância com o Ministério Público de Contas afasto a presente irregularidade.

72. No que tange à irregularidade referente ao preenchimento incorreto e ausência de informações prestadas pelo gestor no Aplic (**MB 01 - subitem 7.1**), mantenho-a pelos seguintes motivos.

73. A presente irregularidade foi atribuída ao Sr. João Antônio da Silva Balbino, Prefeito Municipal de Rosário Oeste-MT, a Sra. Laura Oliveira Amorim, fiscal do contrato e a Sra. Seair Cristina Jorge, Contadora Geral do Município.

74. A Unidade de Instrução apontou a ocorrência de falhas na inserção de informações por meio do Sistema Aplic, prejudicando o controle por parte dos órgãos de controle interno.

75. Frisa-se que o não encaminhamento de informações ao Tribunal de Contas por meio do sistema Aplic ou informações divergentes é fato que compromete o controle externo, principalmente quanto ao exame da legalidade dos atos de gestão, vez que essas informações constitui elementos da prestação de contas de gestão, na dicção dos arts. 183 e 184, Parágrafo Único, da Resolução Normativa nº 14/2007, que os responsáveis, chefes dos poderes públicos por determinação constitucional, legal e regimental, estão obrigado a prestar.

76. Restou comprovado nos autos a deficiência das informações prestadas



pela Prefeitura Municipal por meio do sistema Aplic, havendo inconsistência e ausência de informações, restando caracterizada a presente irregularidade.

77. No tocante à responsabilização, mantenho apenas a responsabilidade Sr. João Antônio da Silva Balbino, pois como Prefeito Municipal, pois a responsabilidade pelos atos de gestão é do gestor público, o qual tem dever constitucional de prestar contas e não da contadora ou da fiscal do contrato

78. Assim, em consonância com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade com aplicação de multa de 06 UPFs/MT, ao responsável e determinação para que envie, correta e tempestivamente, as informações obrigatórias a este Tribunal de Contas por meio do sistema Aplic.

### III - DISPOSITIVO DO VOTO

79. Posto isso, ACOLHO, em parte, o Parecer Ministerial nº 262/2018 da lavra do Procurador Geral Substituto de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e com fulcro nos artigos 1º, inciso XV, 91, §3º da Lei Complementar nº 269/2007 c/c 29, inciso V, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, **VOTO** no sentido de:

a) **conhecer** e julgar **parcialmente procedente** a presente Representação de Natureza Interna;

b) **aplicar multa** no valor total de 30 UPF's/MT ao Sr. João Antônio da Silva Balbino, Prefeito Municipal de Rosário Oeste, sendo:

b.1) **multa** de 06 UPF's/MT, em virtude da irregularidade referente ao preenchimento de cargo de natureza efetiva por meio de servidores comissionados (**KB 10**), com base no artigo 75, inciso III do LOTCE/MT c/c o artigo 286, inciso II do RITCE/MT e art. 3º, inciso II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016;

b.2) **multa** de 06 UPF's/MT, em razão da irregularidade relativa a ausência de concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público (**KB 99**), com base no artigo 75, inciso III do LOTCE/MT c/c o artigo 286, inciso II do RITCE/MT e art. 3º, inciso II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016;

b.3) **multa** de 06 UPF's/MT, em razão em razão da inexistência de



acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (**HB 04**), com base no artigo 75, inciso III do LOTCE/MT c/c o artigo 286, inciso II do RITCE/MT e art. 3º, inciso II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016;

**b.4) multa** de 06 UPF's/MT, em razão da irregularidade referente ao Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (**JB 03**), com base no artigo 75, inciso III do LOTCE/MT c/c o artigo 286, inciso II do RITCE/MT e art. 3º, inciso II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016;

**b.5) multa** de 06 UPF's/MT, devido a irregularidade referente ao preenchimento incorreto e ausência de informações prestadas pelo gestor no APLIC (**MB 01**), com base no artigo 75, inciso III do LOTCE/MT c/c o artigo 286, inciso II do RITCE/MT e art. 3º, inciso II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016;

**c) determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste para que:

**c.1)** realize concurso público de provas e títulos, para o provimento do cargo de contador, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, e dê provimento ao referido cargo no prazo legal;

**c.2)** garanta a efetiva fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos por um representante da Administração Municipal especialmente designado, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e da Súmula nº 005 – TCE/MT;

**c.3)** abstenha-se de efetuar o pagamento de despesa sem a regular liquidação, nos termos do art. 62, da Lei nº 4.320/64.

**c.4)** envie, correta e tempestivamente, as informações obrigatórias a este Tribunal de Contas por meio do sistema Aplic.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2020.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**  
Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCENT nº 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT. mif